



Proc.: 01097/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1097/21
CATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio nº 24/2006–Pleno/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia (Supremo Tribunal Federal/STF-ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO)
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. SUPERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N. 24/2006-PLENO. 1. Superada a tese firmada pelo Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, necessária a apresentação de tese em consonância com o entendimento esposado pelo Pretório Excelso.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 21 de outubro de 2021, na forma do artigo 84, §3º do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1038858), a partir do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), a fim de revisar a tese firmada por meio do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, sobre a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, em face do julgamento da ADI n. 6.182/RO pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de voto;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER a superação da tese firmada no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, desde que observado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República, nos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182.



Proc.: 01097/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator em substituição

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01097/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1097/21
CATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio nº 24/2006-Pleno/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia (Supremo Tribunal Federal/STF-ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO)
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021

RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1038858), a partir do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), nos termos do artigo 84, §3º, do RITCERO, a fim de revisar a tese firmada por meio do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, sobre a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, em face do julgamento da ADI n. 6.182/RO pelo Supremo Tribunal Federal, na qual fora reconhecida a constitucionalidade do pagamento de tais verbas aos procuradores, observando-se o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República.

2. O Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, emitido antes do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim tratou sobre a possibilidade dos procuradores públicos, receberem os honorários de sucumbência nas causas de interesse da Administração Pública, *verbis*:

PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 - PLENO

“Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Vereadores da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhores Abrahão Vieira Amorim, Hélio Braga de Freitas e Janice Terezinha Zance Salomão, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, por contrariar o disposto no artigo 4º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal; II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2006.

3. Instaurada a presente Consulta para reexame da matéria objeto da tese do referido Parecer Prévio, os autos foram distribuídos a esta relatoria que, por meio da Decisão Monocrática DM-0085/2021-GCBAA (ID 1050632), realizou o juízo positivo de admissibilidade, conhecendo-a e encaminhando-a ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0126/2021-GPGMPC, ID 1067925, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual, opinou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que o colendo Tribunal Pleno conheça da matéria para, no mérito, nos termos do que dispõe o artigo 84, §3º, do RITCERO, declarar a superação superveniente do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, desde a entrada em vigor do artigo 85, §19, do NCPC, para efeito de reconhecer-se, desde então, mediante fixação de nova tese, o direito a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, nos termos de lei específica editada pelo respectivo ente federativo, observado o limite remuneratório previsto pelo artigo 37, XI, da CF/88, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme os precedentes indicados neste opinativo, ficando a sindicância das especificidades de cada legislação produzida no âmbito dos entes controlados reservada ao deslinde dos casos concretos submetidos a Corte de Contas.

É como opino.

5. É o necessário escorço.

**VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO
REGIMENTAL AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)**

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Em análise perfunctória esta relatoria conheceu da presente Consulta, por meio da Decisão Monocrática DM-0085/2021-GCBAA (ID 1050632), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado às disposições insertas nos artigos 84, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

(...)

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

8. Verifica-se que a matéria suscitada para reexame, reveste-se de cristalina relevância e importância.

9. Em sendo assim, de plano, verifico que a Consulta em tela obedece aos ritos procedimentais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais desta Corte de Contas.

10. Diante do exposto, conheço a presente Consulta e passo à análise de seu mérito.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

11. Perlustrando os autos, verifica-se que o pedido de revisão do entendimento esposado nos autos do processo n. 2229/03, por meio do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, cuja tese, de caráter normativo e constituidora de prejulgamento, formulado pelo Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), nos termos do artigo 84, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que a tese teria sido superada diante do julgamento da ADI n. 6.182, pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182 foi julgada parcialmente procedente, excerto do Acórdão, *in verbis*:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia e julgar parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à expressão e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas, contida nos arts. 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, em sessão virtual do Pleno de 9 a 19 de outubro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), o Dr. Vicente Martins Prata Braga.

13. Percebe-se claramente que ao se manifestar recentemente sobre o tema, o Pretório Excelso esposou entendimento diametralmente oposto ao consubstanciado no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO.

14. Referido entendimento restou consignado para declarar a constitucionalidade do § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

15. Não há dúvidas que no presente caso ocorreu o fenômeno jurídico denominado *overruling*, que nada mais é do que uma técnica de superação de precedentes.

16. Sob o assunto, o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr. assim discorre:

(...)

Ao revisar ou cancelar o enunciado da suula ou da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o tribunal estará, na verdade, redimensionando a sua jurisprudência ou a alterando. A jurisprudência é, como se sabe, a reiterada aplicação de um precedente. Observe que, em ambos, há um rol de entes com capacidade processual para pedir a revisão ou o cancelamento: o *overruling* não pode surgir de qualquer processo nem pode ser pedido por qualquer pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, o enunciado n. 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal.”¹

17. O que se verifica é que o presente caso comporta a modificação do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno diante da alteração legislativa e reconhecimento da constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

18. O ponto a ser observado, nos termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182, é que mesmo podendo receber os honorários de sucumbência, a soma com outras parcelas remuneratória deve respeitar o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição da República.

19. No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas se manifestou, por meio do Parecer n. 0126/2021-GPGMPC, ID 1067925, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que opinou pela declaração de superação superveniente do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, excertos *in verbis*:

(...)

Com a novel codificação adjetiva, o Código de Processo Civil de 2015, atualmente em vigência, foi mantida a natureza remuneratória dos honorários sucumbenciais, com a inserção de dispositivos que resolvem Controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias acerca do tema, como os parágrafos 11 e 14 do artigo 85, que passam, respectivamente, a reconhecer o acréscimo de honorários decorrentes do trabalho adicional em grau recursal e, agora de maneira expressa, a natureza alimentar da verba, além de vedar a compensação de honorários nos casos de sucumbência recíproca, de forma a superar a Súmula n. 306/STJ, conforme bem consignado pelo enunciado 244 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Nessa toada, para além de reconhecer os honorários de sucumbência como direito autônomo dos advogados, o CPC/2015 estendeu tal benesse aos advogados públicos, conforme a redação dada ao parágrafo 19 do artigo 85 do NCPC, *verbis*: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Sobre a referida inovação, o festejado processualista pernambucano Leonardo Carneiro da Cunha, em sede doutrinária, destacou os seguintes comentários:

[*Omissis*]

Sendo assim, a luz da novel legislação e das lições doutrinárias dela decorrentes, vê-se que o legislador infraconstitucional nacional permitiu a lei de cada ente federativo regulamentar o direito a percepção de honorários por seus respectivos advogados públicos, sem que se possa, por vias transversas, alterar o direito em si ou a sua titularidade.

Nessa senda, a inovação trazida pela nova lei processual contrasta frontalmente com o Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, configurando, portanto, tal inovação legislativa o verdadeiro paradigma revisional do prejulgamento de tese anteriormente formulado por essa Corte de Contas, na opinião deste órgão ministerial.

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 16 ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. P. 626.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[*Omissis*]

No que tange a constitucionalidade material do dispositivo, sobretudo no tocante a sua compatibilidade com o regime de subsídio – avesso, em regra, ao acréscimo de outras parcelas remuneratórias – e com o teto constitucional, foi vencedora a tese posta pelo voto do Ministro Alexandre de Moraes, conferindo interpretação conforme ao artigo 23 da Lei 8.906/94 e ao artigo 85, §19, da Lei 13.105/15, estabelecendo a possibilidade de recebimento dos referidos honorários de sucumbência desde que a somatória destes com os subsídios percebidos mensalmente pelos advogados públicos não exceda ao teto remuneratório, conforme exige o artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale a transcrição de trecho do citado voto, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

[*Omissis*]

Tem-se, assim, que, nos termos do julgado, o artigo 85, §19, do NCPC, e juridicamente válido, desde que observado o limite remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, CF/88, não havendo o que se considerar os efeitos de qualquer ato secundário em contrário, a partir da entrada em vigor do novel código de ritos, seja por sua ilegalidade superveniente, quando pré-existente, ou por vício genético (de origem) do ato, quando posterior a citada inovação legal. Tal lógica, que implica no não reconhecimento de qualquer ultra-atividade ao Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO após a entrada em vigor do novo CPC/2015, o que somente poderia ser exceção, por força do denominado “efeito ripristinatório”, caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 85, §19, do NCPC, pela Corte Constitucional, o que na o ocorreu *in casu*.

Sendo assim, para efeitos de superação da tese anteriormente tida como parâmetro de prejulgamento acerca da matéria tratada, qual seja, a possibilidade jurídica de recebimento de honorários sucumbenciais pela advocacia pública, forçoso que esse Tribunal de Contas siga a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADI 6.053, no sentido de que o artigo 85, §19, do NCPC deve ser interpretado conforme a Constituição, de forma a se reconhecer a titularidade dos citados honorários pelos advogados públicos, nos termos postos pela lei exarada pelo respectivo ente federativo, sem descuidar da necessária obediência ao artigo 37, XI, da CF/88.

Outrossim, tendo em vista os recentes julgamentos acerca do tema pelo STF e a própria natureza do prejulgamento de teses pelo Tribunal de Contas, não se mostra possível avançar sobre questões específicas ligadas a regulamentação em pauta, deixando que eventuais peculiaridades sobre a destinação de honorários sucumbenciais aos advogados públicos rondonienses sejam avaliadas em cada caso concreto submetido ao escrutínio dessa egrégia Corte.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que o colendo Tribunal Pleno conheça da matéria para, no mérito, nos termos do que dispo e o artigo 84, §3º, do RITCERO, declarar a superação superveniente do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, desde a entrada em vigor do artigo 85, §19, do NCPC, para efeito de reconhecer-se, desde então, mediante fixação de nova tese, o direito a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, nos termos de lei específica editada pelo respectivo ente federativo, observado o limite remuneratório previsto pelo artigo 37, XI, da CF/88, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme os precedentes indicados neste opinativo, ficando a sindicância das especificidades de cada legislação produzida no âmbito dos entes controlados reservada ao deslinde dos casos concretos submetidos a Corte de Contas.

É como opino.

20. Assim, em quadro conclusivo, trilhando o exposto, percebe-se a tese firmada no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO está superada, devendo ser formulado novo Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com a tese atual, qual seja, a possibilidade de recebimento de honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos, observando-se o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição da República.

21. De forma preventiva, deverá o responsável por gerir os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, verificar se há limite para pagamento dos referidos honorários para os advogados públicos, nos termos do artigo 37, XI da Constituição.

22. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0126/2021-GPGMPC (ID 1067925), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1038858), a partir do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), nos termos do artigo 84, §3º, do RITCERO.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **RECONHECER** a superação da tese firmada no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno e **FIXAR** entendimento nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, evitando-se, destarte, a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que archive os autos após os trâmites legais.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro PAULO CURI NETO (ID 1038858), em decorrência do pedido formulado pelo insigne Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020/TCE-RO), nos termos do art. 84, § 3º, do RITCE-RO, a fim de se revisar a tese firmada por meio do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, acerca da possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, em face do julgamento da ADI n. 6.182/RO pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constitucionalidade do pagamento de tais verbas aos procuradores, observando-se, todavia, o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1067925), in casu, contata-se a necessidade de se modificar o Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, ante a superação da tese jurídica ali firmada, em face do preceito normativo superveniente, entabulado no § 19, do art. 85, do CPC, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na ADI n. 6.182/RO. Explico.

3. O Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, exarado por este Tribunal de Contas antes do advento da referida alteração legislativa e do julgamento da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.182/RO, assentou o entendimento de ser defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, por contrariar o disposto no art. 4º, da Lei Federal n. 9.527, de 1997, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o art. 37, caput, da Constituição Federal.

4. Ocorre que, além de reconhecer os honorários de sucumbência como direito autônomo dos advogados, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 estendeu tal benesse

aos advogados públicos, conforme dicção inserta no § 19 do art. 85 do NCPC, in verbis: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

5. Impende dizer, por se relevo, que antes mesmo da ADI n. 6.182/RO, a referida regra acerca da possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais pela advocacia pública teve a sua inconstitucionalidade suscitada, pela Procuradoria-Geral da República, por meio da ADI n. 6.053, ajuizada em face do art. 85, § 19, do CPC e da Lei n. 13.327, de 2016 e da Lei n. 13.327, de 2016, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade da referida norma processual, desde que observado, para tanto, o limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI da CF/88, cuja ratio decidendi foi aplicada a ADI n. 6.182/RO.

6. Não há dúvidas que no presente caso ocorreu o fenômeno jurídico denominado *overruling*, que nada mais é do que uma técnica de superação de precedentes, como preleciona Fredie Didier Jr.1, in litteris:

[...]

Ao revisar ou cancelar o enunciado da sumula ou da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o tribunal estará, na verdade, redimensionando a sua jurisprudência ou a alterando. A jurisprudência é, como se sabe, a reiterada aplicação de um precedente. Observe que, em ambos, há um rol de entes com capacidade processual para pedir a revisão ou o cancelamento: o *overruling* não pode surgir de qualquer processo nem pode ser pedido por qualquer pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, o enunciado n. 321 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal”.

7. Desse modo, CONVIRJO, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, razão pela qual CONHEÇO, em fase de preliminar, a presente Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro PAULO CURI NETO (ID 1038858), para, NO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 84, §3º, do RITCE/RO, DECLARAR A SUPERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PARECER PRÉVIO N. 24/2006-PLENO/TCE-RO, desde a entrada em vigor do art. 85, §19, do CPC/15, e, com efeito, fixar o entendimento de que é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, na forma do art. 85, §19 do Código de Processo Civil de 2015, desde que observado o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição da República, consoante restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.182/RO, na esteira do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto do ilustre Relator.

É como voto!

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS.

É direito dos advogados públicos o recebimento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil, observando-se o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição da República.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 21 de outubro de 2021, na forma do artigo 84, §3º do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1038858), a partir do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), a fim de revisar a tese firmada por meio do



Proc.: 01097/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, sobre a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, em face do julgamento da ADI n. 6.182/RO pelo Supremo Tribunal Federal:

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER a superação da tese firmada no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO QUE é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, desde que observado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, nos termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182.

Em 21 de Outubro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO